



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



LEI COMPLEMENTAR Nº 187 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

ACRESCENTA, ALTERA, CRIA e SUPRIME dispositivos na Lei Complementar nº 170/15, de 15 de dezembro de 2015.....

TEODORA BERTA SOUILLJEE LÜTKEMEYER, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentadas as seguintes definições no artigo 2º da Lei Complementar nº 170/15, que consolida o Código de Obras do Município de Não-Me-Toque:

"TRATAMENTO PRELIMINAR: conjunto de operações e processos unitários que visam a remoção de sólidos grosseiros, areia e matéria oleosa, ocorrendo na parte inicial do tratamento.

TRATAMENTO PRIMÁRIO: conjunto de operações e processos unitários que visam, principalmente, à remoção de sólidos em suspensão (SS), ainda que parcialmente, normalmente com eficiência de remoção de SS de cerca de 50%, e de DBO de cerca de 25%, podendo esses percentuais se elevarem até 80% e 50%, respectivamente, no caso de tratamento primário quimicamente assistido.

TRATAMENTO SECUNDÁRIO: conjunto de operações e processo unitários que visam, principalmente, à remoção de matéria orgânica, tipicamente após tratamento primário, normalmente com eficiência de remoção de SS e de DBO de cerca de 80% a 90%.

TRATAMENTO TERCIÁRIO: conjunto de operações e processo unitários que visam, principalmente, à remoção de nutrientes ou microrganismos."



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 2º Ficam alterados os artigos 22, 95, 105, 108, 109, 111, 112 e o §1º do artigo 115, da Lei Complementar nº 170/15, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 As ligações de água, energia elétrica e esgoto serão vistoriadas para a concessão da Carta de Habite-se, devendo para tanto, ser possível a visualização do sistema de tratamento do esgoto sanitário (individual ou coletivo), quando for o caso.

Art. 95 No que se refere ao sistema de tratamento de esgoto deverá ser obedecido o disposto no Capítulo IV, Seção IV.

Art. 105 No que se refere ao sistema de tratamento de esgoto, deve ser obedecido o disposto no Capítulo IV, Seção IV.

Art. 108 É obrigatória nas edificações residenciais unifamiliares, não atendidas por rede coletora de esgotos, no mínimo, a implantação de sistema individual de tratamento, composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, com base nas normas técnicas NBR 7229/93 e 13969/97. A fossa-séptica deverá possuir capacidade mínima de 1.825 litros e o filtro de 1.000 litros (para até 5 ocupantes, baixo padrão) e sumidouro com capacidade mínima a ser calculada pela tabela abaixo, conforme capacidade de absorção do solo/terreno.

Solos	Absorção	Infiltração (L/m ² x Dia)
Argila Compacta/Rocha	Impermeável	< 20
Argilas	Semi-Impermeável	20 - 30
Argilas Arenosas	Vagarosa	30 - 70
Areia Fina	Média	70 - 140
Areia grossa/cascalhos	Rápida	> 140

Área de Absorção do Solo/Tanque
Sumidouro: $A = V/C1$

A= área de infiltração necessária, em m², para sumidouro ou vala de infiltração.

V= volume de contribuição diária, em L/dia (nr. de contribuintes (N) X

contribuição unitária de esgotos (C)
C1= coeficiente de infiltração (L/m² x dia)

Parágrafo único. A área do sumidouro deverá ser compatível com a capacidade de absorção do solo local, sendo a área mínima de infiltração admitida de 15 m² (para até 5 ocupantes, baixo padrão).



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 109 *Em terrenos com lençol freático raso, não atendidos por rede coletora de esgotos, não é permitido a implantação de sumidouros. O sistema de tratamento de esgoto doméstico deverá prever, no mínimo, a implantação de sistema individual de tratamento, com base nas normas técnicas NBR 7229/93 e 13969/97, composto por fossa-séptica, filtro e sistema de desinfecção, para posterior ligação na rede de drenagem pluvial mais próxima, ficando as despesas por conta do proprietário do imóvel.*

Art. 111 *As habitações coletivas deverão possuir sistema de tratamento de esgoto sanitário que seja eficiente para a quantidade de pessoas atendidas, e que atendam os padrões de lançamento (quando disposto em rede de drenagem pluvial ou solo) estabelecidos na Resolução do Consema 128/2006, ou a que a venha a substituir. Em Relação aos projetos, estes deverão ser elaborados de acordo com as normas NBR 7229, NBR 8160, NBR 13969, NBR12209, bem como normas complementares. O projeto do sistema deverá ser elaborado por responsável técnico habilitado e aprovado pelo Setor de Engenharia, por profissional habilitado, especialmente designado para aprovação do sistema de tratamento de efluentes.*

Art. 112 *Acima de 30 (trinta) pessoas ocupantes da habitação coletiva, o sistema de tratamento de efluentes não poderá ser do tipo fossa-filtro e sumidouro ou fossa-filtro e desinfecção. Deverá ser composto por sistema preliminar, primário, secundário e terciário, dimensionado por profissional habilitado, com emissão da respectiva ART. O tratamento ou tecnologia eleita deve prever o atendimento aos padrões de lançamento estabelecidos na Resolução do Consema 128/2006, ou a que a venha a substituir.*

Art. 115 ...

§1º *Com uma periodicidade anual no mês de dezembro, deverá ser apresentado ao Setor de Meio Ambiente do Município laudo de análise dos efluentes lançados, realizado por laboratório cadastrado junto à FEPAM, conforme o disposto na Resolução do Consema 128/2006, acompanhado do respectivo laudo de coleta, assinado por técnico habilitado, para fins de comprovação de que trata o caput desse artigo, contemplando no mínimo os seguintes parâmetros: Temperatura, pH,*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



DBO₅, DQO, Sólidos Sedimentáveis, Sólidos Suspensos, Nitrogênio Total, Nitrogênio Amoniacal, Fósforo e Escherichia coli.

§2º...

§3º...

§4º..."

Art. 3º *Fica criado o artigo 109-A, na Lei Complementar nº 170/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 109-A *Os usuários dos sistemas de tratamento individual de esgoto sanitário deverão promover a limpeza dos mesmos anualmente (fossa séptica e filtro), sendo apresentado o comprovante junto ao Setor de Saneamento do Município."*

Art. 4º *Fica suprimido o artigo 113, na Lei Complementar nº 170/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 113 SUPRIMIDO"

Art. 5º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS, EM
29 DE NOVEMBRO DE 2016.**

TEODORA BERTA SOUILLJEE LÜTKEMEYER
Prefeita Municipal

ANDRESSA BAGESTON BRASIL
Procuradora Jurídica
OAB/RS 83.514

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NOELI VERÔNICA MACHRY SANTOS
Secretária de Administração e Planejamento